

	Unidades	Valores
Vidro em obra.	Quilogr.	2\$00
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria.	Quilogr.	9\$00
Chumbo de munição	"	3\$00
Chumbo em tubos	"	3\$00
Cobre e liga de cobre em obra	"	15\$00
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados.	"	1\$00
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1\$00
Ferro em obra diversa	"	3\$00
Pregadura	"	2\$00
Prata (excepto moeda)	"	600\$00
Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	2\$50
Livros impressos.	"	2\$00
Papel de embrulho.	"	1\$20
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	1\$80
Papel doutras qualidades.	"	2\$50
Barretes e bonés.	Um	2\$50
Calçado	Par	25\$00
	"	10\$00
	"	3\$00
	"	3\$00
	"	2\$50
Cera em velas.	"	15\$00
	"	6\$00
Chapéus de chuva ou sol, de seda	Quilogr.	6\$00
Chapéus de chuva ou sol, não especificados	Um	60\$00
Chapéus para homem	"	15\$00
Cordame de cairo	"	12\$00
Cordame de esparto	Quilogr.	2\$80
Cordame de linho	"	\$80
Palha de milho para cigarros	"	4\$00
Sabão.	"	12\$00
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	2\$50
	"	4\$50
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação por grosso.		

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, tornar extensiva aos professores dos

curços práticos de habilitação para os primeiros e segundos sargentos as disposições do artigo 30.º do regulamento das aulas regimentais, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1915, que dispensam do serviço da escala os professores dos cursos de habilitação para primeiros cabos e curso elementar, durante o tempo lectivo.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—O Ministro interino da Guerra, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:558

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a liquidação do artigo 41.º, capítulo 5.º, da proposta orçamental que vigorou no ano económico de 1921-1922 com a quantia de 106.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:942

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia de Tomar, pedindo autorização para vender cinco acções da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado e trinta e cinco acções do Banco de Portugal, que possui;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto obtido seja convertido em títulos do Estado devidamente averbados à corporação.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.